



## LEI COMPLEMENTAR Nº 384/2022

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das suas atribuições legais. FAÇO saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei complementar:

#### CAPÍTULO I DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos gerados no Município de Navegantes, incluindo coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, por meio de prévia concorrência pública, em conformidade com a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Nacional nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Decreto municipal nº 218, de 30 de agosto de 2021, esta Lei e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** Os serviços públicos, indicados no art. 1º desta Lei, compreendem:

I - coleta regular, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos com características de domiciliares, dispostos nas vias e logradouros públicos;

II - coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, dispostos nas vias e logradouros públicos;

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;

IV - implantação, operação, manutenção de uma Central de Recebimento, dos ecopontos, contêineres de superfície, PEVs e soterrados, bem como transporte e disposição final destes resíduos;

V - implantação e operacionalização do sistema de cobrança direta dos usuários de modo a garantir a contraprestação dos serviços;

VI – implantação de um programa de educação ambiental.

**Art. 3º** A forma da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos serão definidos em Edital de Licitação, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e demais regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Fica a prestadora dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos sujeita à fiscalização municipal, realizando as atividades de sua competência de forma adequada para o pleno atendimento dos usuários.





§ 2º Serviço adequado, para os fins desta Lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Executivo e à Agência Reguladora fiscalizar a prestação dos serviços concedidos e promover as notificações e autuações necessárias, nos termos das leis e regulamentos que regem a matéria e do edital de licitação.

**Art. 5º** Ficam resguardados os direitos e deveres dos usuários, do Poder Concedente, da concessionária e da Agência Reguladora na utilização, prestação e fiscalização dos serviços, que deverão ser regulamentados no edital de licitação e respectivo contrato, observada a legislação específica de que trata a matéria.

## **CAPÍTULO II DO REGIME DE CONCESSÃO**

**Art. 6º** A outorga da concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos gerados no Município de Navegantes, incluindo a coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações, contratos administrativos e concessões de serviços públicos e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º A concessão será outorgada pelo Poder Executivo, mediante contrato, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, não admitindo sua prorrogação.

§ 2º A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

**Art. 7º** A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão e na regulação aplicável.

**Art. 8º** O contrato de concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

Parágrafo único O contrato de concessão regulamentará as causas e consequências de sua extinção, inclusive os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações que porventura vierem a ser devidas ao contratado.

### **Seção I Da Remuneração dos Serviços e Da Política Tarifária**

**Art. 9º** A tarifa referente à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos será fixada de acordo com a proposta apresentada pela concessionária na licitação, mediante ato do





Poder Executivo, com a anuência da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS.

§ 1º O contrato de concessão deverá prever em favor do contratado a possibilidade de auferir outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade tarifária ou da contraprestação pecuniária.

§ 2º As fontes de receita previstas no parágrafo anterior serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato de concessão.

§ 3º A tarifa será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas na Lei nº 8.987/1995, na Lei nº 11.445/2007 e no contrato de concessão, com a finalidade de assegurar à empresa concessionária, durante todo o prazo da concessão, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º Os direitos e obrigações do Poder Concedente e da empresa concessionária, quanto às alterações e expansões do contrato de concessão, para garantir a continuidade da prestação do serviço, serão regulamentados por ato do Poder Concedente, observada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 10** A empresa concessionária será remunerada diretamente pelo usuário dos serviços, cujos preços obedecerão à tabela editada pelo Poder Concedente.

**Art. 11** Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração devida, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas da outra parte ou dos usuários.

### **CAPÍTULO III Do Serviço Adequado**

**Art. 12** A concessão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

**Parágrafo único.** Serviço adequado e de boa qualidade é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e/ou da contraprestação pecuniária.

**Art. 13** É assegurado aos usuários de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, e sem prejuízo de outros direitos previstos em legislação federal e/ou no contrato de concessão:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

### **CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias**





**Art. 14** Fica alterado o art. 38 da Lei Complementar municipal nº 65, de 08 de junho de 2009, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 38. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.”

**Art. 15** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Navegantes/SC, 18 de abril de 2022.

**LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Logística, aos dezoito dias do mês de abril de 2022.

**DITMAR ALFONSO ZIMATH**  
Secretário de Administração e Logística

